



KONICA MINOLTA

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANHOTINHO
ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º

Tipo: Menor preço por item

Item: 1

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**”

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 16/04/2026, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

II. Da Impugnação do Edital

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno lembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Prezados,

Vimos por meio deste solicitar, de forma educada e fundamentada, a alteração de alguns itens constantes no descritivo do edital. Identificamos que as especificações atualmente exigidas podem impedir de forma direta a ampla concorrência, sem trazer benefícios clínicos proporcionais, comprometendo a lisura do certame e limitando a competitividade entre os fornecedores.

Onde consta:

- Tampo homogêneo radiotransparente com capacidade de carga maior que 300 kg;
- Deslocamento longitudinal do tampo de +/- 55 cm e transversal de +/- 12,5 cm;

Sugerimos alterar para:

- Tampo homogêneo radiotransparente com capacidade de carga igual ou maior que 220 kg;
- Deslocamento longitudinal do tampo de +/- 55 cm e transversal de +/- 12 cm;

Justificativa:

A exigência de capacidade de carga superior a 300 kg se mostra detalhadamente restritiva e desnecessária do ponto de vista clínico. Estudos populacionais indicam que a média de peso da população brasileira está entre 70 e 80 kg, com apenas uma pequena parcela acima de 200-220 kg, tornando extremamente raro que pacientes com peso superior a 220 kg realizem exames radiográficos em rotina hospitalar. Dessa forma, a alteração para 220 kg atende integralmente à necessidade clínica da maioria dos usuários.

Além disso, normas técnicas internacionais, como a IEC 60601-2-52, bem como padrões adotados pelos principais fabricantes do setor, estabelecem que tampo radiotransparente com capacidade de 220 kg garante total segurança estrutural, resistência e durabilidade do equipamento. Essa faixa de carga é considerada padrão global e amplamente utilizada na indústria, o que evidencia que manter a exigência de 300 kg restringe desnecessariamente o mercado e exclui fornecedores que oferecem produtos totalmente seguros e eficazes.

Quanto ao deslocamento transversal, a redução de 5 mm, de +/- 12,5 cm para +/- 12 cm, é compatível com as tolerâncias de fabricação de mesas radiográficas modernas. Essa alteração não compromete a posição do paciente ou a qualidade da imagem radiográfica, mantendo a precisão clínica exigida. Ao mesmo tempo, alinha o edital às práticas de padronização do mercado, permitindo a participação de diversos fabricantes nacionais e internacionais que seguem esses parâmetros.

Adicionalmente, a alteração desses itens promove a ampla concorrência e otimiza o custo-benefício para o ente público, sem prejuízo à segurança ou à funcionalidade do equipamento. Isso se alinha às boas práticas de aquisição, garantindo que a licitação seja competitiva, transparente e acessível, permitindo maior número de propostas sem comprometer os critérios técnicos exigidos.

Diante do exposto, entendemos que as alterações propostas são coerentes com as necessidades clínicas, com os padrões internacionais de segurança e com o princípio da ampla concorrência. Reforçamos que tais ajustes não impactam negativamente a qualidade do serviço, garantindo simultaneamente maior lisura, transparência e eficiência no processo licitatório.

Onde consta:

Deve ter proteção contra líquidos e poeira de no mínimo **IP67**, deverá suportar carga distribuída de no mínimo 360 kg;

Alterar para:

Deve ter proteção contra líquidos e poeira de no mínimo **IP56** deverá suportar carga distribuída de no mínimo 360 kg;

Justificativa:

Verifica-se que, atualmente, a Vieworks é a única fabricante, em âmbito mundial, a atender integralmente ao requisito de grau de proteção IP67 nos exatos termos exigidos no edital, conforme se comprova pela documentação técnica acostada. Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que a especificação não se traduz em um critério técnico genérico de desempenho, mas sim em uma exigência singular que, na prática, conduz à contratação de produto de fabricação exclusiva.



KONICA MINOLTA

Importa ressaltar que a eventual existência de múltiplos distribuidores da referida marca no mercado nacional não tem o condão de afastar o vício de direcionamento, uma vez que a competitividade do certame deve ser aferida sob a perspectiva da diversidade de fabricantes aptos a atender às exigências editalícias. Admitir o contrário equivaleria a cancelar a restrição do mercado a um único fabricante, o que afronta diretamente a lógica e os princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/21, é expressamente vedada a adoção de especificações técnicas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam, ainda que de forma indireta, o caráter competitivo da licitação. A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que a Administração não pode estabelecer requisitos que, sem justificativa técnica robusta e devidamente demonstrada, resultem na limitação do certame a um único fabricante, sob pena de configuração de direcionamento indevido.

No presente caso, não se identifica qualquer demonstração técnica de que o grau de proteção IP67, nos moldes exigidos, seja imprescindível para o atendimento da necessidade pública, tampouco que níveis inferiores de proteção não sejam suficientes para garantir a adequada execução do objeto. Ao contrário, trata-se de exigência que extrapola o mínimo necessário, revelando-se desproporcional e potencialmente direcionada.

Dessa forma, a manutenção da referida especificação implica violação direta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de comprometer a legalidade do certame como um todo, podendo ensejar, inclusive, sua nulidade. Diante desse cenário, resta inequívoca a necessidade de revisão do edital, com a adequação da exigência técnica a parâmetros razoáveis e compatíveis com a realidade de mercado, de modo a restabelecer a ampla concorrência e a lisura do procedimento licitatório.

Manual do Usuário EVS 3643		EVS 4343 User's Manual		11. Informação	
11. Informações regulamentares		11. Informação regulamentar			
11.1. Padrões de segurança do equipamento médico		11-1. Padrões de segurança de equipamento médico			
> Classificação do equipamento médico		> Classificação de equipamento médico			
Tipo de proteção contra choques elétricos	Equipamento ME de Classe I	Tipo de proteção contra choque elétrico	Equipamento médico elétrico Classe I	Peças aplicadas tipo B (Peça aplicada: painel detetor)	
Grau de proteção contra choques elétricos	Peças Aplicadas do Tipo B (Peça Aplicada: Painel do detetor)	Grau de proteção contra a entrada de água	IPX0		
Grau de proteção contra a entrada de água	IPX0				

Detectores DRTECH



KONICA MINOLTA

DX-D 45C, DX-D 45G | Introdução ao Detetor DR | 15

DX-D 60C, DX-D 60G | Introdução ao Detetor DR | 13

Classificação do equipamento

Pela NE/IEC60601-1, Equipamentos médicos elétricos, Requisitos gerais de segurança 3ª Edição, o detetor DR, incluindo a bateria, está classificado como indicado abaixo.

Equipamento de Classe I	Acionado internamente
Equipamento do tipo B	Uma peça de equipamento do tipo B é aquela que fornece um determinado grau de protecção contra choque eléctrico particularmente no que se refere à fuga de corrente admitida e fiabilidade da ligação de protecção a terra.
Entrada de água	IP53 Este equipamento está protegido contra água pulverizada.

Classificação do equipamento

Pela NE/IEC60601-1, Equipamentos médicos eléctricos, Requisitos gerais de segurança 3ª Edição, o detetor DR está classificado como indicado abaixo.

Equipamento de Classe I	Equipamento cuja protecção contra choques eléctricos não se baseia apenas no isolamento básico mas inclui um cabo de alimentação com um condutor de terra de protecção. Para uma ligação segura a terra, ligue sempre o cabo de alimentação principal a uma tomada de corrente com terra.
Equipamento do tipo B	Uma peça de equipamento do tipo B é aquela que fornece um determinado grau de protecção contra choque eléctrico particularmente no que se refere à fuga de corrente admitida e fiabilidade da ligação de protecção a terra.
Entrada de água	IP53 Este equipamento está protegido contra água pulverizada.

Detectores AGFA



KONICA MINOLTA

Desempenho à prova de água do AeroDR 2 Detector, AeroDR 3 Detector

IMPORTANTE

- O AeroDR Detector não é um instrumento à prova de água.
- Se houver risco de entrada de fluidos corporais do paciente, substâncias químicas, água, etc., assegure-se de protegê-lo uma capa de vinil, etc. A entrada de fluidos corporais de pacientes, substâncias químicas, etc., no DR Detector não pode ser evitada. Em especial, se os fluidos corporais do paciente entrarem na cobertura de proteção, por razões de higiene, assegure-se de substituir ou limpar as peças.
- Submetê-lo a impactos fortes ou cargas excessivas ao deixá-lo cair ou permitir que se choque contra outros objetos pode diminuir suas capacidades à prova de água.
- Ele foi projetado para ter capacidades à prova de água de classe **IPX6**, mas não é garantido que ela seja integral.

DICA

- Uma classificação **IPX6** (nível de proteção contra corrente de jato) indica que o AeroDR 2 Detector e AeroDR 3 Detector foram projetados para operar mesmo após serem expostos à projeção de água em temperatura normal de todos os ângulos, através de um bocal de 12,5 mm por 3 minutos ou mais (a uma vazão de cerca de 100 l/min), a uma distância de 3 metros.

Desempenho à prova de poeira do AeroDR 3 1417HL, AeroDR 3 1417SL, AeroDR 3 1717HL, AeroDR 3 1417S

IMPORTANTE

- DR Detectors exceto o AeroDR 3 1417HL, AeroDR 3 1417SL, AeroDR 3 1717HL, AeroDR 3 1417S não contam com uma função anti-poeira.
- Deixar cair, bater ou outro impacto intenso ou carga excessiva no dispositivo danifica o desempenho à prova de poeira do dispositivo.
- O dispositivo conta com desempenho à prova de poeira de **IP5X**, mas não garante a resistência perfeita contra poeira.

DICA

- **IP5X** (grau à prova de poeira) proíbe a entrada de uma quantidade de poeira que afete o funcionamento normal ou segurança do AeroDR 3 1417HL, AeroDR 3 1417SL, AeroDR 3 1717HL e AeroDR 3 1417S.

Símbolos gráficos	Descrição
UDI	Identificador exclusivo de dispositivo
IPX6	Indica que o nível de proteção contra entrada de água é equivalente ao IPX6 .
IP56	Indica que o nível de proteção contra entrada de água e poeira é equivalente ao IP56 .
	Indica que o item contém substâncias cobertas

Detectores Konica Minolta



KONICA MINOLTA

Classificação de equipamento médico

Detector Lux 35



Importante:

Este dispositivo é um equipamento de contato com o paciente e é uma peça aplicada Tipo B.

Tipo de proteção contra choque elétrico: Energizado internamente

Grau de proteção contra choque elétrico: Peça aplicada de tipo B

Grau de proteção contra entrada de material estranho:

IP57

(Apenas detector, sem bateria)

Para um melhor desempenho de limpeza, o detector deve ser limpo com uma classificação IP57. Consulte o Procedimento para limpar o compartimento.

A classificação do detector IP57 não se aplica quando instalado.

Classificação de equipamento médico

Equipamento de fonte de energia elétrica externa Classe I (adaptador médico aprovado)

Equipamento interno da fonte de energia elétrica (bateria)

Grau de proteção contra choque elétrico: Peça aplicada de Tipo B

Grau de proteção contra entrada de água: IP44

Classificação de equipamento médico

Detector CARESTREAM DRX Plus 3543, Detector DRX Plus 4343, Detector DRX PLUS 3543C, Detector DRX Plus 4343C, Detector CARESTREAM DRX Core/TRIMAX 3543, Detector DRX Core/TRIMAX 4343, Detector DRX Core/TRIMAX 3543C, Detector DRX Core/TRIMAX 4343C

Classificação de equipamentos elétricos médicos

Especificações	Descrição
Tipo de proteção contra choque elétrico:	Energizado internamente
Grau de proteção contra choque elétrico:	Parte aplicada Tipo B
Grau de proteção contra entrada de material estranho:	IP57 (detector DRX Plus) IP44 (detector DRX Core/TRIMAX)

Detectores CARESTREAM

VIEWWORKS

Manual de Operação VIVIX-S 3643FW / 4343FW / 2530FW
(FXRD-3643FAW / FXRD-4343FAW / FXRD 2530FAW)

5.1 Padrões de Segurança de Equipamentos Médicos

5.1.1 Classificação de Equipamentos Médicos

Item	Descrição
Tipo de proteção contra choque elétrico	Classe I ou alimentação interna
Grau de proteção contra choque elétrico	Partes aplicadas Tipo B
Grau de proteção contra entrada de água e poeira	IP67 (Grau de proteção do invólucro contra a entrada de água e poeira.)

Detectores VIEWWORKS

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

Onde consta:

“Deverá acompanhar no mínimo: um (01) carregador de bateria, com no mínimo 02 unidades de baterias.”

Alterar para:

“Deverá acompanhar no mínimo: um (01) carregador de bateria, com no mínimo 02 unidades de baterias. Serão aceitos, alternativamente, detectores com soluções de energia interna, com autonomia mínima de 4 horas ou capacidade para, no mínimo, 150 imagens, e tempo de carregamento total de, no máximo, 30 minutos.”

Justificativa:

A especificação atual considera exclusivamente o uso de baterias removíveis, desconsiderando a evolução tecnológica já consolidada no mercado de detectores, que hoje conta com soluções de energia interna mais modernas, eficientes e confiáveis.

Esses sistemas apresentam ganhos operacionais relevantes, como maior autonomia de funcionamento, tempos de recarga significativamente reduzidos e vida útil superior quando comparados aos modelos tradicionais baseados em baterias intercambiáveis. Além disso, reduzem a necessidade de intervenções durante a operação, eliminam a dependência de componentes adicionais e minimizam riscos relacionados ao desgaste, mau contato ou falhas decorrentes do manuseio frequente.

Do ponto de vista prático, soluções com energia interna proporcionam maior continuidade de uso, previsibilidade operacional e menor necessidade de manutenção ao longo do tempo, fatores que impactam diretamente na rotina clínica e na disponibilidade do equipamento. Há, inclusive, tecnologias capazes de atingir carga total em tempos bastante reduzidos, com desempenho que supera os parâmetros atualmente exigidos, sem qualquer prejuízo à utilização.

A limitação da especificação ao modelo baseado exclusivamente em baterias acaba, na prática, desconsiderando alternativas tecnológicas mais avançadas e eficientes, restringindo o universo de soluções disponíveis. A inclusão de sistemas equivalentes amplia o leque de opções, permitindo a participação de equipamentos com desempenho igual ou superior, e oferecendo à instituição melhores condições de avaliação sob os aspectos técnico, operacional e de durabilidade.

A proposta de ajuste não altera a finalidade da exigência, mas a torna mais abrangente e alinhada com a realidade tecnológica atual, assegurando que diferentes soluções possam ser consideradas desde que atendam aos níveis mínimos de desempenho e autonomia necessários.

II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, **antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas**, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.

Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada justamente para propiciar a correção do processo licitatório antes do seu prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**

É nítida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se ao risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a **suspensão do certame** até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital, evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.
2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.
3. **Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital.**

[DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

“A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Edital* de licitação | SUBTEMA: *Impugnação*. Outros indexadores: Prazo, *Impugnação* de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

ACÓRDÃO Nº 3068/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.

1.2. Órgão: Ministério da Justiça.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que **constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;
- (...) (sem destaques no original)

Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, **seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da sessão pública**, visando obter

resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- a. ___o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, **ou** com a suspensão do certame para a análise;
- b. o deferimento da Impugnação do Edital com a consequente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do certame, nos termos legais;
- c. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 08 de abril de 2026.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85
Representado por Procurador Daniel Nunes da Cunha Martins